PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 77. (...)

11.05. *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.* ***(Acrescentado)***

Art. 78. *(...).*

§1º*(...)*

XXIV *– Nos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento descritos no subitem 11.05 da lista do artigo 77.* ***(Acrescentado)***

Art. 84. *(...)*

§ 1.º *A retenção também será efetuada quando o prestador de serviços não domiciliado no Município, independente de ser*

empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos incisos I a XXIV do § 1.º do art. 78 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares. ***(NR)***

§ 2º. *(...)*

II - *os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.05, 17.05 e 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

III - *os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 11.05 e 17.05 17.10 da lista do art. 77;* ***(NR)***

Art. 88. *(...)*

§2.º *Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada, subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peças e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.* ***(NR)***

I - *Para fins do disposto neste parágrafo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a produção e/ou aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.* ***(Acrescentado)***

II - *No caso de construção civil, itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços a que se refere o Anexo I deste Código, quando o executante da*

obra ficar encarregado do fornecimento de material e mão-de-obra e não possuir um controle do valor efetivo de material e da mão-de-obra empregados, considerar-se-á, para efeitos fiscais de cobrança do ISSQN, como sendo o valor da mão-de-obra o equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). ***(Acrescentado)***

Art. 177. *Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao Departamento de Tributos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário, eletrônico ou físico no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.* ***(NR)***

(...)

§4.º *Domicílio tributário eletrônico é o e-mail do contribuinte ou do contador, por ele responsável.*

Art. 307. *Da lavratura do auto será intimado o autuado:*

(...)

IV - *pelo Domicílio Tributário Eletrônico.* ***(Acrescentado)***

Art. 308. *A intimação presume-se feita:*

(...)

IV – *quando pelo Domicílio Tributário Eletrônico.* ***(Acrescentado)***

Art. 336. *Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM.* ***(NR)***

Parágrafo único. *A subida do recurso de ofício aguardará o prazo para interposição do recurso voluntário apenas nos casos de julgamento parcial em favor do contribuinte, incluído o tempo necessário para o exame de sua admissibilidade, a ocorrência de sua deserção ou a confirmação da sua perempção.* ***(NR)***

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 197, inciso III e os itens 1.1, 2.1 e 3.1 do Anexo XI, ambos da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3.º O Anexo III, da Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

Código Tributário do Município de Andradas

Anexo III

Tabela de valor por metro quadrado de construção em UFM

(Inciso III do artigo 54 do Código Tributário do Município)

TIPO	PADRÃO	QUANTIDADE DE UFM P/ M²
I – Residencial	1. Popular; 2. Baixo; 3. Médio; 4. Alto; 5. Luxo	88,69 121,29 182,17 234,23 260,25
II - Comercial	6. Baixo; 7. Médio; 8. Alto;	119,84 182,17 234,23
III – Industrial	9. Popular; 10. Baixo 11. Médio	88,70 119,86 182,17
IV - Galpões	12. Popular; 13. Baixo 14. Médio	88,70 119,84 182,17

Art. 4.º O Anexo I, da Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017, passará a ter o acréscimo do subitem 11.05, com alíquota de 5% em seu quadro, ficando da seguinte forma:

11.05	*Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.* ***(Acrescentado)***	*5%*

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal